

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2002**  
**(Dos Srs. Djalma Paes e Avenzoar Arruda)**

*Cria a Região Administrativa Integrada e o Programa Especial de Desenvolvimento da Mata Pernambucana e Paraibana e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar, com o objetivo de articular e harmonizar as atividades e ações administrativas da União e dos Estados de Pernambuco e da Paraíba, conforme o previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento (RAIDE) da Mata Pernambucana e Paraibana.

**§ 1º** A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Chã de Alegria, Chã Grande, Condado, Ferreiros, Glória do Goitá, Goiana, Itambé, Itaquitinga, Lagoa de Itaenga, Lagoa do Carro, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Pombos, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência e Vitória de Santo Antônio, no Estado de Pernambuco e pelos Municípios de Alhandra, Caaporã, Cruz do Espírito Santo, Juripiranga, Mari, Pedras de Fogo, Pilar, Pitimbu, Riachão do Poço, São José dos Ramos, São Miguel de Taipu, Sapé e Sobradinho, no Estado da Paraíba.

**§ 2º** Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento do território daqueles citados no parágrafo anterior, passarão a compor, automaticamente, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Mata Pernambucana e Paraibana.

**Art. 2º** É o Poder Executivo autorizado a criar Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Mata Pernambucana e Paraibana.

**Parágrafo único.** As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados de Pernambuco e da Paraíba, e dos Municípios abrangidos pela Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Mata Pernambucana e Paraibana.

**Art. 3º** Consideram-se de interesse comum da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Mata Pernambucana e Paraibana, as ações da União e os serviços públicos comuns dos Estados de Pernambuco, da Paraíba e dos Municípios que a integram, aquelas relacionadas às áreas de manejo e fortalecimento do meio ambiente, turismo, sistema de transporte, infra-estrutura, geração de emprego e renda e, especialmente, a:

**§ 1º Programas de:**

- I - desenvolvimento da fruticultura;**
- II - fortalecimento e ampliação da oferta de recursos pesqueiros sustentáveis;**
- III - implantação de zoneamento ecológico-econômico;**
- IV - ampliação dos mecanismos locais de educação ambiental;**
- V - fomento de estudos e educação local relativa à qualidade ambiental;**
- VI - organização produtiva de comunidades pobres;**
- VII - ampliação dos recursos ofertantes do programa saúde da família;**
- VIII - recursos do mar;**
- IX - desenvolvimento da indústria sucroalcooleira;**
- X - turismo: a indústria no novo milênio;**
- XI - desenvolvimento da pesca**

**§ 2º Projetos de:**

- I - ampliação das unidades de conservação ambiental;**
- II - implantação do sistema gerenciador de zoneamento ecológico-econômico;**
- III - implantação e ampliação de saneamento ambiental;**

*IV - infra-estrutura hídrica;*

*V - implantação e ampliação dos sistemas de limpeza pública, acondicionamento, coleta, disposição final e tratamento de resíduos sólidos;*

*VI - sistemas de abastecimento de água;*

*VII - promoção, operacionalização e fortalecimento de atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar;*

*VIII - ações de vacinação populacional;*

*IX - aquisição de insumos para prevenção e controle de doenças endêmicas;*

*X - implantação de sistemas sanitários e de abastecimento de água em escolas públicas;*

*XI - geração de empreendimentos produtivos;*

*XII - implantação de infra-estrutura ecoturística em unidades de conservação;*

*XIII - capacitação de recursos humanos locais em educação ambiental e gestão de áreas protegidas;*

*XIV - geração de ações de conservação e manejo integrado de ecossistemas;*

*XV - instituição de projetos de gestão de recursos ambientais, manejo e conservação sustentável de recursos hídricos e da fauna e flora e dos ambientes costeiros e marinhos;*

*XVI - fortalecimento das ações emergenciais de defesa civil;*

*XVII - implantação de ações de fiscalização e recursos florestais e manipulação da fauna silvestre;*

*XVIII – fomento ao desenvolvimento de conhecimentos sobre os ambientes costeiros e marinho;*

*XIX – estruturação do segmento de pesca amadora;*

*XX – pesquisa e desenvolvimento em fruticultura;*

*XXI – campanha para promoção do pescado brasileiro;*

*XXII – estudos sobre o setor sucroalcooleiro.*

**Art. 4º** É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Mata Pernambucana e Paraibana.

**§ 1º** O Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Mata Pernambucana e Paraibana, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos a ações conjuntas, de caráter federal ou sob responsabilidade dos demais entes federais, previstos nos arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, implementadoras de incentivos regionais, compreendendo:

**I** - tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços sob responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

**II** - linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias;

**III** - subsídios, remissões, isenções, reduções, incentivos fiscais ou diferimento temporário de tributos federais;

**IV** - anistia limitada, ouvida a Receita Federal;

**V** - outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

**§ 2º** Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III, IV e V do parágrafo anterior, a concessão ou ampliação de incentivo ou de benefício de natureza tributária, da qual decorrer renúncia de receita, será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes, atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária e demonstração de que o montante foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 5º** Os programas e projetos prioritários para a Região, serão financiados com recursos:

*I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;*

*II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados de Pernambuco, da Paraíba e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa, de que trata esta Lei Complementar;*

*III - correntes ou de capital de natureza voluntária, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, não especificados em determinação constitucional, legal ou destinados ao Sistema Único de Saúde;*

*IV - de operações de crédito, internas e externas.*

**Art. 6º** A União poderá firmar convênios com os Estados de Pernambuco, da Paraíba e com os Municípios referidos no art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo essa divisão, ponto caracterizador e assegurador do convívio no Estado Federal. Administrativamente, cabe à União, exclusivamente, dentre seus poderes enumerados, na forma constitucional prevista no art. 21, inciso IX, *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.*

Nessa função integradora, trabalha a União promovendo ações de articulação administrativa num mesmo complexo geo-econômico e social, buscando seu desenvolvimento e reduzindo desigualdades regionais (art. 43, *caput* - CF). Atende, desta feita, ao objetivo fundamental da República Federativa brasileira, qual seja, *reduzir as desigualdades sociais e regionais* (art. 3º, III - CF).

No escopo legislativo, fica imposta a formatação desses mecanismos de integração regional por meio de lei complementar (art. 43, §§ 1º e 2º - CF). Associado à concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do

desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País (art. 151, *caput* - CF), compreende a instalação de Regiões Administrativas Integradas de Desenvolvimento (RAIDE), outras formas de indução ao fortalecimento estrutural e social, como o ofertamento especial de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos a cargo do poder público, isenções, reduções e diferimento de tributos federais.

A formação da RAIDE da Mata Pernambucana e Paraibana, tem por fulcro enfrentar problemas estruturais afetos às áreas que, de um lado, sofreram afluxos desordenados de crescimento e, de outro, receberam parcelas pequenas de investimentos oficiais.

A economia da Zona da Mata nordestina sempre foi baseada na atividade canavieira e a tradição da monocultura se mantém desde a época da colonização até os dias de hoje. A cana-de-açúcar é cultivada em grande parte da área, sem que sejam levadas em consideração as aptidões agrícolas do solo, as condições de umidade requerida pela planta e a topografia adequada à mecanização.

A partir da segunda metade da década de oitenta, os produtos da agroindústria canavieira do Nordeste vêm perdendo dinamismo, enquanto os concorrentes do Centro-Sul avançam em termos de produtividade. Os fatores que têm levado a essa perda de dinamismo são a desregulamentação do setor canavieiro, a globalização dos mercados para qualquer produtor nacional, a defasagem tecnológica, a retirada progressiva da rede de proteção governamental e a ocorrência de secas severas na Região.

Apesar da monocultura da cana-de-açúcar ainda predominar na Zona da Mata, o potencial agrícola da área é enorme e suas condições de clima, relevo e solo possibilitam uma ampla diversificação agropastoril. O Programa de Ação de Desenvolvimento da Zona da Mata do Nordeste identificou mais de 30 atividades economicamente viáveis para a área.

A pesca é outra atividade importante realizada na RIADE da Zona da Mata Pernambucana e Paraibana, o litoral de Pernambuco possui 187 km de extensão, caracteriza-se pela presença de ecossistemas altamente produtivos – manguezais e recifes costeiros, aos quais estão associadas inúmeras espécies de peixes,

crustáceos e moluscos e aonde a pesca desempenha importante papel na sobrevivência das comunidades locais.

O sistema de pesca predominante no Litoral de Pernambuco é o artesanal, correspondendo a 99,0% da produção total de pescado (estuarino e marítimo) do Estado, representando uma atividade econômica estratégica para a região e de relevante papel sociocultural.

Para as comunidades pesqueiras, a importância da pesca artesanal na região se traduz, principalmente, na obtenção de alimentos, ressaltando que para coleta manual de captura dos mariscos, siris, caranguejos e outros, as mulheres são as maiores responsáveis pela produção.

O turismo é outra indústria de destaque na RIADE da Zona da Mata Pernambucana e Paraibana. O litoral norte de Pernambuco e sul da Paraíba é formado por um sem número de praias e paisagens paradisíacas, muito procurado por turistas do mundo inteiro.

As ações integradas que a região administrativa procurariam desenvolver só viriam a auxiliar um enorme potencial turístico e agrícola. Sendo assim temos uma região com grande potencial em duas grandes indústrias, que sem dúvida nenhuma são as que mais tem destaque dentro do Brasil, a Agricultura e o Turismo.

Sala das Sessões, em de junho de 2002

**Deputado Djalma Paes**  
**PSB/PE**